



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

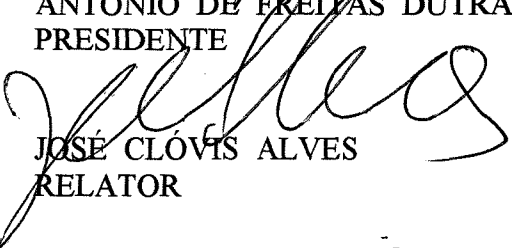
PROCESSO Nº. : 10920/001.967/93-17
RECURSO Nº. : 06.357
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : JOSÉ FLÁVIO DE CARVALHO MICHINHOTE
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.183

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FLÁVIO DE CARVALHO MICHINHOTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.967/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.183
RECURSO Nº. : 06.357
RECORRENTE : JOSÉ FLÁVIO DE CARVALHO MICHINHOTE

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 3.737,47 UFIRs de IRPF e mais os acréscimos legais devidos, oriundos da revisão de sua declaração na qual se constatou omissão de rendimentos ganho de capital na alienação de imóveis. Do auto de infração constam todos os requisitos legais previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72, para sua validade.

O contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

Não concorda com juros exigidos, informando que a legislação do imposto de renda limita os juros em 1% ao mês.

Que faz jus a isenção pois alienou a única residência que possuía em Joinville para adquirir outra.

O julgador monocrático indeferiu a impugnação e manteve o lançamento enfrentou todos os argumentos apresentados pelo impugnante.

Quanto a pretendida isenção em virtude da alienação do imóvel, diz que não procede a alegação visto existirem outros em nome do contribuinte conforme declaração de bens de páginas 02/04, fazendo jus ao referido direito apenas aqueles que possuam um único imóvel, nos termos do artigo 22 inciso I da Lei 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.967/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.183

Quanto aos juros exigidos em percentual superior a 1%, diz que são devidos nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 com a redação dada pelo artigo 30 da nº Lei 8.218/91.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, objetivando a reforma da sentença, argumentando em sua súplica, em epítome o seguinte:

Preliminarmente diz que a decisão é nula de pleno direito pois fora proferida por autoridade incompetente, Sr. Estefano Lanznaster Neto, delegado da seção de tributação da DRF em Florianópolis. Ancora sua argumentação nos artigos 25 e 59 do Decreto 70.235/72 e 145 do Código Civil.

Quanto ao mérito diz que alienou um imóvel residencial para aquisição de outro no mesmo município e que o legislador isentou de tributação o imóvel residencial, independentemente de outro imóvel, desde que o produto da alienação da unidade residencial fosse aplicado em outra residência, o que foi o caso.

Repete a argumentação contida na impugnação, quanto aos juros exigidos em percentuais superiores a 1%.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.967/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.183

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 28 de abril de 1995, sexta feira conforme Aviso de Recebimento constante da página 44.

O início da contagem do prazo previsto para recurso iniciou-se em 02/05/95, encerrando-se no dia 31/05/95 quarta feira.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 01 de junho de 1995 conforme carimbo de recepção constante da página 47.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

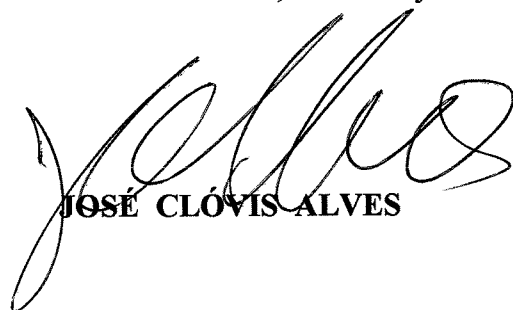
PROCESSO Nº. : 10920/001.967/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.183

O prazo para interposição de recurso venceu em 31 de maio de 1995, sendo portanto o recurso apresentado em 01 de junho do mesmo ano intempestivo, e nos termos do artigo 42 supra a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.



JOSÉ CLÓVIS ALVES